



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR - MG**  
**CNPJ 18.413.161/0001-72**  
**Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856**



***Procuradoria Geral do Município***

## **PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº 019/2022  
Pregão Eletrônico nº 05/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE PROPOSTAS – OITIVA DA ÁREA TÉCNICA – DESNECESSIDADE DO ITEM POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANCELAMENTO DO ITEM – POSSIBILIDADE**

Vieram os autos para manifestação deste órgão acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, versando sobre a inadequação do item CR DIGITALIZADOR DE MAMOGRAFIA, cuja empresa inicialmente sagrou-se vencedora ROCHA COMÉRCIO LTDA. As referidas empresas apresentaram as respectivas razões e contrarrazões recursais.

Submetido as peças de razões e contrarrazões recursais à Área Técnica (Secretaria Municipal de Saúde e HNSC (beneficiária final do item acima referido)), seguiu-se a manifestação de desinteresse pelo item, posteriormente ao desenrolar do procedimento licitatório, como se depreende do processado.

De forma sucinta, estes são os tópicos que demandam análise desta Procuradoria.

Tenho que, deve-se inicialmente analisar sobre a possibilidade de cancelamento do item, ante o desinteresse pelo mesmo externado pela área técnica, dado que, se tal fato se mostrar possível e plausível, estaremos diante da situação de perda do objeto recursal, pois o julgamento do mérito do mesmo não trará nenhum elemento substancial ao deslinde final do certame de forma integral, pois, sobre os demais itens nada há de contestação dos participantes do certame.

Sendo assim, passo a analisar.

[www.resplendor.mg.gov.br](http://www.resplendor.mg.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR - MG**  
**CNPJ 18.413.161/0001-72**  
**Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856**



### ***Procuradoria Geral do Município***

A questão inicial é: *em um pregão de SRP, o setor requisitante pode pedir o cancelamento do item simplesmente alegando que não necessita mais?*

A possibilidade do cancelamento tão somente de um item está ligada ao fato de que cada um destes a ser excluído tenha existência autônoma e independente com relação aos demais, como se fosse uma licitação independente.

Isto porque, se assim não o for, a meu ver, não será possível a exclusão de um ou mais itens que conformem um lote único, mas sim de todo o certame; entendimento este que se justifica, na medida em que, ao agrupar dois ou mais itens em determinado lote, pressupõe-se tratar-se de um todo indivisível.

Os eventos de suspensão e cancelamento de item de um pregão normalmente ocorrem durante a sessão pública. No entanto, o cancelamento pode ocorrer mesmo após a finalização da sessão. Ressalte-se que, tal só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornada inconveniente e inoportuna ao interesse público, o que no caso em tela entendo estar configurado, ou seja, o HNSC que seria o beneficiário final do equipamento justificou que procedeu à aquisição do bem de forma imediata em razão da indisponibilidade de aquisição de materiais para a impressão analógica, até que o presente certame findasse.

No que diz respeito à autoridade competente para a anulação/revogação dos itens/do certame como um todo, considerando que na seara dos atos administrativos apenas tem competência para extinguir determinado ato, aquela mesma autoridade/agente que anteriormente o tenha criado/editado/dado início, apenas a mesma autoridade/agente que autorizou o início da licitação, poderá a ela (ou a um ou mais de seus itens) dar fim. Não se trata, portanto, nem de competência do Pregoeiro, nem do Setor Requisitante; mas sim, da autoridade que tenha competência para representar externamente a Entidade licitadora", nos termos do art. 49 da L. 8666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR - MG**  
**CNPJ 18.413.161/0001-72**  
**Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856**



***Procuradoria Geral do Município***

**CONCLUSÃO**

Considerando:

1. o disposto no art. 49 da L. 8666/93;
2. se tratar de item independente e autônomo;
3. a manifestação da área técnica e,
4. a ausência posterior à deflagração do certame, do interesse em aquisição do item/bem;

**OPINO**, favoravelmente à possibilidade de cancelamento do item 04 – CR DIGITALIZADOR DE MAMOGRAFIA e, a declaração de perda do objeto recursal, uma vez que o processo ou o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito.

S.M.J. é o parecer.

Resplendor/MG, 21 de julho de 2022.

Airton Bonisson Júnior  
**Assessor Jurídico**  
OAB/MG 47.656